

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0194 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0194 / 2010	DE	11/05/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DO TIPO VERTICAL, DE IDENTIFICAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA AS ESCOLAS DE SAMBA COM SEDE NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
DELIBERAÇÃO			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 09:53:55

ARQUIVADO EM / /

00000058047-36



CHEFE DE SEÇÃO

As Comissões
11 MAI 2010
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

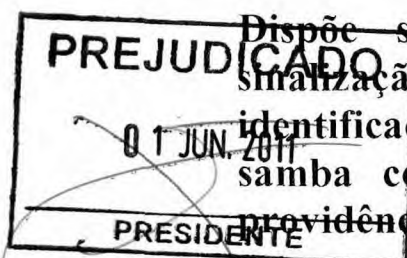


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01- 00194/2010

CELSON JATENE GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei



Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e das outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário, sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, sobretudo os usuários oriundos de rodovias que chegam a São Paulo.

Parágrafo Único: a sinalização em questão deverá seguir o padrão existente, já desenvolvido e implantado, referente aos pontos turísticos municipais.

Art. 2º - O Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em especial no tocante aos aspectos técnicos como “layout” e localização da nova sinalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A importância do samba paulistano traduz-se através de suas escolas, que formam profissionais com qualidade indiscutível. São esses profissionais que nos proporcionam o espetáculo sem igual, chamado carnaval. Essas escolas, berço do samba paulistano, que tanto contribuem para a cultura e a economia da nossa Cidade, geram também emprego e renda, sobretudo nas comunidades em que atuam. Todavia, o carnaval é o coroamento de todo um trabalho, que se desenvolve durante o ano e tem início com a escolha de um enredo. Em seguida é feito o planejamento e levantado o respectivo custo. Para que o projeto saia do papel é necessário que se invista muito, além do voluntariado da comunidade. Logo, uma das formas de se angariar recursos, são os eventos promovidos nas quadras das escolas de samba durante todo o ano. São bailes, cursos, espetáculos, festivais de cultura, etc, ou seja, nas escolas de samba há atividades durante todo o ano. Nesse sentido e em razão de que a cada ano o carnaval de São Paulo vem crescendo e se tornando uma das grandes referências turísticas de nossa Cidade, surge à necessidade de nos preparar para que os munícipes e turistas, tenham mais facilidade em localizar as escolas de sambas, identificadas como um ponto turístico.

As escolas de samba são fundamentais para o crescimento do nosso carnaval, valorizando esse segmento essencial para o crescimento do turismo de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-194110 121512010 (a) _____

Ed
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/10

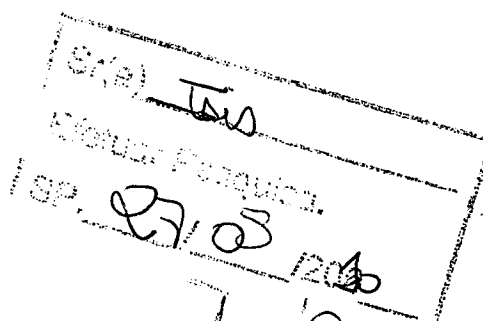
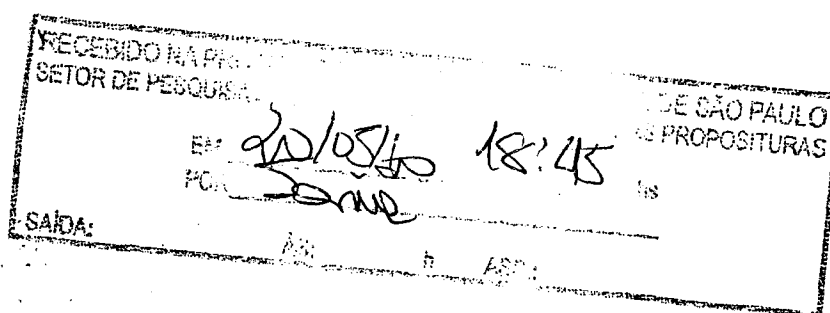
de

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Resposta efetuada.
SP, 27/05/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
SGP-11 115.254

SENADOR
SANTANA
Assessoria Parlamentar

COLEGIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
de documento(s) de 04X 19
07/05/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	04	do
Processo nº	194/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.895		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0194/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM, e dá outras providências;
- Lei nº 12.606, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do “Programa Turístico da Cidade de São Paulo”, a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 46.356, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica;
- PL nº 0125/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que permite o Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0744/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que cria a Agência especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo e o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

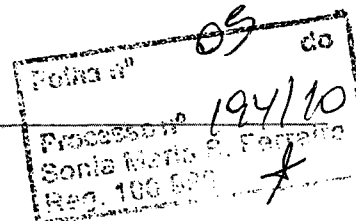
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
, OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11198

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.

- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de Sao Paulo S/A.

- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competencia do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituido pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.

[\[Back \]](#)

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

Art. 19 - O Município de São Paulo promova o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 39 - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

Municipal do Planejamento - SEMPLA;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sê - AR-SÊ;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos

XVII - 1 (um) representante da Associação Bra

silveira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP
XVIII - 1 (um) representante da Associação Bra

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das

Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;
XX - 1 (um) representante da Associação Bra

XXI - 1 (um) representante da Associação Bra

XXII - 1 (um) representante da Associação Co-

XXIII - I (um) representante do Sindicato de

Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;
XXIV - 1 (um) representante da Associação de

Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;
XXV - 1 (um) representante da Associação dos

Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e
Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;

XKVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;

XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;

XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Na

Parágrafo único - A critério do COMTUR po

derão fazer parte do Conselho os representantes de outras entidades ligadas à área.

Folha nº do
Processo nº 19.4/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 10

Art. 79 - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 79 - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 89 - Constituirão receitas do FUTUR:

I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - outras rendas eventuais.

Art. 99 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

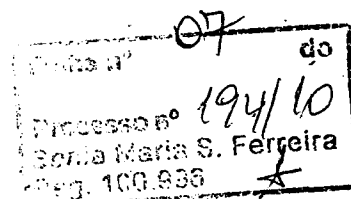
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

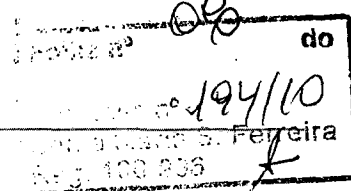


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12606

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do "Programa Turistico da Cidade de Sao Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exeqüibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

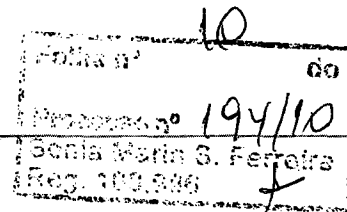
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13783

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 ([ver documento](#))

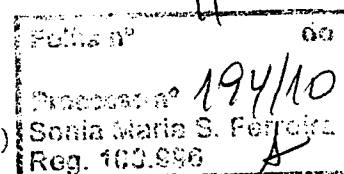
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e de outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

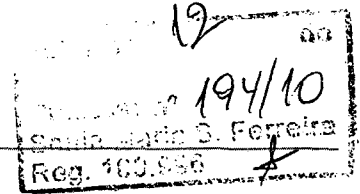
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14049

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))

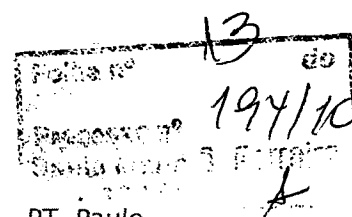
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

- I - a sinalização de entrada no sítio turístico;
- II - as áreas de estacionamento;
- III - a infra-estrutura de apoio turístico;
- IV - a sinalização de saída;
- V - o horário de funcionamento local;
- VI - as rotas turísticas pedonais;
- VII - os serviços existentes;
- VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;
- IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14474

Total de referências : 1

Folha nº	14
Processo nº	194/10
Genia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.1	

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 ([ver documento](#))

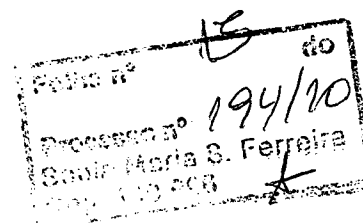
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 124/03)
(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

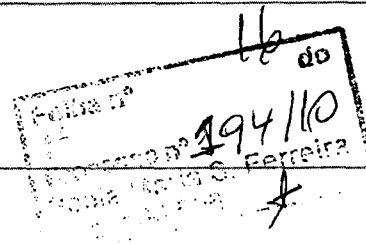
A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46356

Total de referências : 1



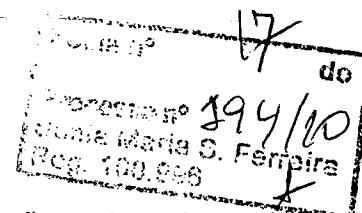
1/1

Título: DECRETO Nº 46.356 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 46.356, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no que se refere aos seguintes eventos:

- I - festa oficial de "reveillon";
- II - aniversário da Cidade;
- III - Carnaval;
- IV - Grande Prêmio Brasil de Fórmula I;
- V I- festejos de Natal;
- VII - São Paulo "Fashion Week".

Parágrafo único. Além daqueles referidos no "caput" deste artigo, a atuação da SPTuris poderá abranger outros eventos de relevante interesse da cidade, a critério da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º. A atuação prevista no artigo 1º deste decreto poderá compreender, conforme o caso, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação, a comercialização e a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, de acordo com as características, especificidades e natureza de cada evento.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a São Paulo Turismo S/A poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 4º. Para os fins deste decreto, a utilização de bens públicos municipais objeto de Termos de Cooperação com a iniciativa privada, celebrados com fundamento no Decreto nº 45.850, de 26 de abril de 2005, fica condicionada à manutenção das melhorias promovidas pelos cooperados, bem como à garantia de visibilidade da respectiva placa indicativa.

Art. 5º. Quanto aos demais eventos, oficialmente apoiados ou realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão, previamente à celebração de ajustes que envolvam recursos oriundos da iniciativa privada, encaminhar a proposta para avaliação da São Paulo Turismo S/A, visando verificar a sua compatibilidade com a política de captação de recursos nessa área.

Art. 6º. Os eventos relacionados no artigo 1º deste decreto contarão com os recursos orçamentários a eles destinados.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

PROJETO DE LEI 01-0125/2003, do Vereador Wadih Mutran.

"Permite o Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite o Poder Executivo a criar "bancas turísticas" que serão instaladas em pontos turísticos e parques, com a finalidade de atender e orientar os turistas, que se hospedam no Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá às bancas mencionadas no artigo anterior, a distribuição de material gráfico, contendo impressos sobre os diversos pontos turísticos e parques, bem como seus itinerários.

Art. 3º - Com o objetivo de auxiliar os turistas de nossa cidade, esta lei implicará também, no estudo para a criação de uma linha de ônibus específica para turistas, que deverá passar pelos inúmeros pontos turísticos e parques de São Paulo.

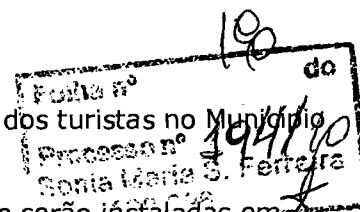
Art. 4º - A administração e manutenção das obrigações criadas por esta lei, ficarão por conta da Anhembi Turismo e Evento da Cidade de São Paulo

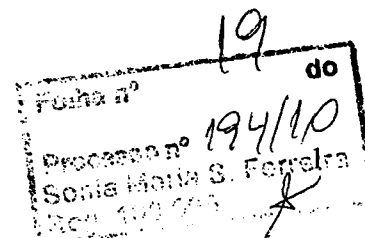
Art. 5º - Após a publicação desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar sua regularização.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0744/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criada a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, entidade autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. Compete à Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, observado o Plano Municipal de Turismo – PLATUM:

I – planejar e implementar o desenvolvimento turístico, de forma participativa e integrada aos outros órgãos públicos afins, na cidade de São Paulo;

II – promover estudos para identificar e diagnosticar as potencialidades para o desenvolvimento de atividades de turismo nas regiões da cidade;

III – realizar levantamento:

a) do histórico da formação urbana e cultural das regiões da cidade;

b) das datas históricas;

c) dos grupos artísticos, artistas e artesões que tenham potencial para participar de atividades culturais ligadas ao desenvolvimento do turismo;

d) dos condicionantes para a preservação arquitetônica, cultural, ambiental e turística da cidade;

IV – propor ações aos órgãos estatuais, municipais e nacionais, visando recuperar e preservar os sítios arqueológicos, históricos e ambientais;

V – estudar a infra-estrutura e serviços, o sistema viário e o transporte e propor aos órgãos públicos ações para adequação dos mesmos para o suporte das ações turísticas;

VI – incentivar a formação de empreendimentos de micro e pequeno porte no setor, visando incrementar a renda gerada pelo turismo local e promover a inclusão social;

VII – elaborar programa de treinamento de guias turísticos locais e programa de capacitação de agentes para o desenvolvimento do turismo;

VIII – articular os planos de fomento ao turismo com as demais ações da administração direta municipal, das subprefeituras e com os programas dos órgãos federais e estaduais;

IX – apresentar planos e projetos de lei para o fortalecimento cultural e do turismo;

X – implementar escritórios técnicos para atração de investimentos para a cada região da cidade;

XI – gerir o Fundo Municipal de Turismo – FUTUR.

Art. 3º. A organização administração da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo terá estrutura interna que garanta a atuação regionalizada e o desenvolvimento de ações integradas e compatíveis com a vocação turística de cada região da cidade.

Parágrafo único. A atuação da empresa São Paulo Turismo S.A. fica subordinada às diretrizes da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo

Art. 4º. O Art. 6º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º.

.....

XXIX – 1(um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA;

XXX – 1 (um) representante da região central da cidade de São Paulo;

XXXI – 1 (um) representante da região oeste da cidade de São Paulo;

XXXIII – 1 (um) representante da região norte da cidade de São Paulo;

XXXIV – 1 (um) representante da região sul da cidade de São Paulo."

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31.05.10 às 15.00
 RF

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Gabriel Chalita
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 01.06.2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 69 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO
 EM 05.07.10 às 18h
 POR *Lina*
 SAÍDA: 21/07AS: 11 h 40 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nºs 20 e 21 — e folha de informação nº
 — 1 — em 12/08/10

Mes
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

16 - PAR
16- 00896/2010**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação sobre a localização das escolas de samba sediadas no Município.

Segundo a propositura, a sinalização em questão deverá seguir o padrão existente já desenvolvido e implantado referente aos pontos turísticos municipais.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida¹ o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

O projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal.

¹ In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

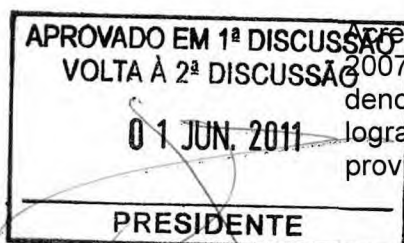
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, no entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, em seu Capítulo V, já dispõe sobre o sistema de emplacamento de próprios, vias e logradouros públicos, obras de arte e imóveis edificadas, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0194/10



Acrescenta art. 12 A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica acrescido artigo 12 A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 12 A. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário sobre a localização das escolas de samba sediadas no Município.

Parágrafo único. Ao Executivo caberá definir, em regulamento, as dimensões, o material, a localização e demais especificações técnicas dessa sinalização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,

Kamila

João Antonio

Gabriel Chalita
Vereador

Amil Menezes

Carlos Alberto

Florian Resa

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 08 / 2010

Pág. 78 Col. 12

Conferido Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À doria Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 08 / 10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 08 / 10 às 13h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



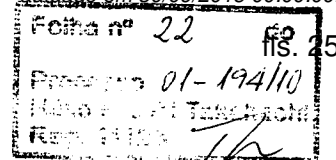
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Adolfo Quintas</u>	
Para registro:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>1</u> / <u>9</u> / <u>2010</u>	
<u>Olívio Cabral</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>22</u>	a) <u>Th</u>
<u>22/09/10</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01141/2010



PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/10.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário, sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, sobretudo os usuários oriundos de rodovias que chegam a São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso dos turistas atraídos ao Município para visitar as escolas de samba com sede no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, entendendo que o projeto original melhor atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/09/10.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Adolfo Quintas – Relator

Ver. Francisco Chagas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

17 - RELCOM
17- 01185/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 09 / 10

Pág. 91 Col. 3ª

Conferido *Th*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23 / 09 / 10

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 24 / 09 / 10 às 15h35

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Marta Costa
Para velar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 27 / 09 / 10
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 023—

Em 22 / 08 / 11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

Do processo n.º 01 - 0194 de 2010 Em 22 / 03 / 11 (a)

Rubem D. Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Leonir D. Rosa
Para Retirar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1º andar
Em 30 / 03 / 11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora

AURÉLIO NOMURA

deferido de vista em data de: 20 / 04 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 27/04/11

Segue ~~em~~ em juntado em nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha
n° - 24 -

Em 04/05/11

Rubem Donizetti Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00248/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/10

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, com o intuito de identificar e orientar os usuários do sistema viário, sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, com ênfase para orientação dos usuários oriundos de rodovias que chegam à cidade.

Na justificativa, o autor da propositura argumenta que as escolas de samba do Município constituem um segmento essencial para o crescimento do turismo em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, com o objetivo de adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa e acrescentar artigo à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao projeto original.

No âmbito da competência desta Comissão, deve ser destacado que, do ponto de vista econômico, é importante salientar que, de acordo com o relatório "Carnaval de São Paulo 2010", elaborado pela SPTuris, o evento Carnaval SP gera cerca de 25 mil empregos diretos e indiretos, em 52 setores da economia da cidade.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 04/05/11

V. Gilson Barreto - Presidente

V. Domingos Dissei - Relator

V. Aurélio Nomura

V. David Soares

V. Wadih Mutran

V. Jamil Murad

V. Senival Moura

17 - RELCOM
17- 00257/2011

A SGP-21
a pedido
São Paulo, 10/05/11
MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-12,
a pedido
11/05/2011
Spa

A SGP-12

A PEDIDO

São Paulo, 10/05/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.267

Recibido em SGP-12
em 10/05/11 à 19h

MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/05/11

Pág. 67 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.267

A SGP-21
a pedidos

11.05.11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.267

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 25
Em 12/05/2011

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

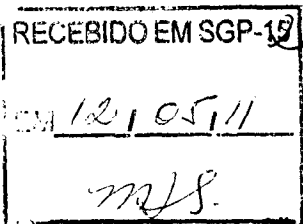


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -25-

do processo nº 01-194 de 20 10, 12.05.11 (a) MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 12.10.51.11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

13.05.11 15.40

[Signature]
Assessoria Parlamentar
RF-101/133

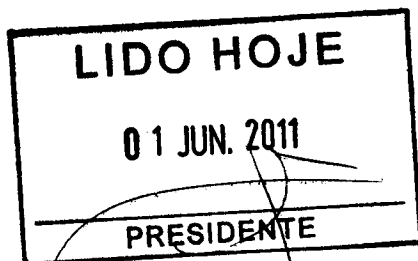
16.05.11 14.00
 Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 Assistente Parlamentar

À SGP-21
 a pedido.
 São Paulo, 14.05.11
 MRS.

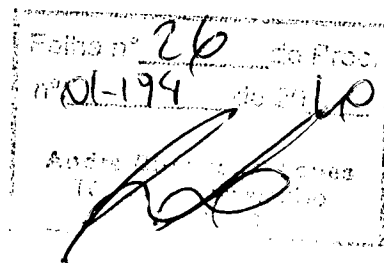
Maria Tereza Amorim da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
 Em 17.05.2011
 14.00
 Edouardo Akerman
 Técnico Administrativo
 RF: 11.325

Cópia para o [illegible]
 e [illegible]
 nº 26-27
 14.05.11
 [illegible]
 Técnico Administrativo
 RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 194/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, sobretudo os usuários oriundos de rodovias que chegam a São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Ass
Passemos ao item seguinte.

- "PL 194 /2010, do Vereador RICARDO TEIXEIRA. Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do Parecer das Comissões Reunidas ao PL 194/10.

- É lido o seguinte: (*Parecer ao PL 194/10*)

Comissões Reunidas - Parecer ao PL 194/10

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 194/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28 e
folha de informação sob
nº 29, 24.01.16

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

- "PL 194/2010, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV). Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e da outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 194/10, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado, vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0194 de 2010

22/01/2016

(a)

Márcia Gazoti
RE 51.539

À SGP.23

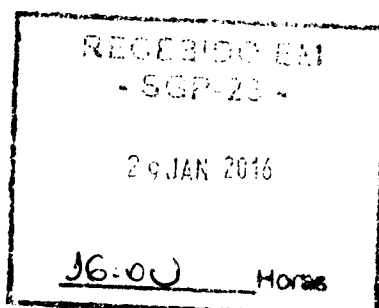
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 21 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

3

30 32
33 11 11 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

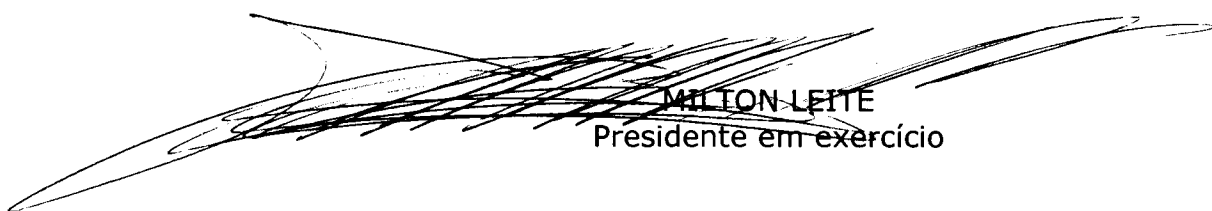
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 116/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 194/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que acrescenta art. 12-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-1831 10

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 21 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 194/10)
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PV)

Acrescenta art. 12-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido art. 12-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Deverá ser incorporada gradativamente ao sistema de emplacamento sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário sobre a localização das escolas de samba sediadas no Município.

Parágrafo único. Ao Executivo caberá definir, em regulamento, as dimensões, o material, a localização e demais especificações técnicas dessa sinalização."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

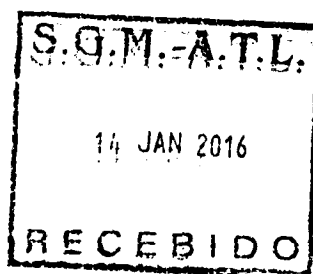

MILTON LEITE
Presidente em exercício
ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 116, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 194/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 03-194 de 2010, 11, 02, 16 (a) 33

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 11/02/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo